



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002387-16.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante LUCAS MARCELINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e SIDNEY SAMPAIO MOREIRA (JUNIOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002387-16.2023.8.26.0082

APELANTE: LUCAS MARCELINO DA SILVA

APELADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
E OUTRO

COMARCA: BOITUVA

VOTO Nº 9187

BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de necessidade de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Rejeição. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA “PIX” EM FAVOR DE DESTINATÁRIO DIVERSO DO PRETENDIDO. Alegação de falha no serviço da instituição financeira. Não acolhimento. Operação realizada voluntariamente pelo demandante, que apenas se efetivou mediante o uso de senha pessoal intransferível ou biometria facial, por meio de dispositivo habilitado e autorizado, o que, em princípio, somente poderia ser feito pela própria pessoa, não havendo comprovação ou mesmo indícios do contrário. Cabia ao próprio demandante verificar os dados da operação que pretendia realizar, como o nome do destinatário da transferência, sobretudo após o aplicativo apresentar instabilidade em seu funcionamento. Culpa exclusiva da vítima. Aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de apelação oposta contra a r. sentença de fls. 97/102, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por LUCAS MARCELINO DA SILVA em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A E OUTRO.

Em suas razões recursais (fls. 105/116), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** houve cerceamento de defesa, ante a necessidade da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes; **(ii)** ao realizar um pagamento via “pix”, o aplicativo da apelada “travou” durante a operação e, e em seguida, confirmou a operação que havia

iniciado; **(iii)** o pagamento, então, foi realizado para pessoa diversa da pretendida inicialmente, por falha na prestação do serviço da instituição apelada; **(iv)** a conduta do demandado configura falha na prestação de serviços, gerando o dever de indenizar por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 23).

Contrarrazões (fls. 120/126).

É o relatório.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos.

Assim, superada a matéria preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito.

De início, ressalta-se que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se aplica quando não há verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência probatória.

No presente caso, a operação impugnada apenas se efetivou mediante o uso de senha pessoal intransferível ou biometria facial, por meio de dispositivo habilitado e autorizado, o que, em princípio, somente poderia ser feito pela própria pessoa, não havendo comprovação ou mesmo indícios do contrário.

Isso posto, restou incontroverso que o demandante realizou voluntariamente a transferência “pix”, de modo que o banco não poderia impedir a transação realizada ao seu cliente, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança.

Ademais, cabia ao demandante verificar os dados da operação que pretendia realizar, como o nome do destinatário da transferência, sobretudo após o aplicativo apresentar instabilidade em seu funcionamento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS VIA PIX PARA CONTA DE TERCEIRO POR ERRO DA AUTORA – Parte autora afirma que realizou a transferência por engano – **Transferência espontânea de valores para conta de terceiro – Verificado que a parte não tomou as precauções necessárias no momento da transação a fim de verificar o nome do beneficiário, bem como o número da conta – Culpa exclusiva da vítima reconhecida** – Aplicação do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Falha na prestação de serviço – Inocorrência. Mecanismo Especial de Devolução cujo acionamento não foi comprovado e que ademais não tem incidência na hipótese aqui tratada (art. 41-B, § 3º Resolução BCB 1/20. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1094697-84.2023.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 06/08/2024) (destaque nosso)

Por fim, ausente qualquer responsabilidade da instituição demandada, ante a culpa exclusiva da vítima, conforme disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC, a manutenção da sentença de origem é medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR